



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720803/2016-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.796 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que o julgamento do recurso seja sobrestado até que o processo nº 16327.720791/2013-78 seja distribuído para relato e julgamento conjunto dos feitos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do RICARF, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos acontecidos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigências mediante autos de infrações de IRPJ e CSLL contra o ITAÚ UNIBANCO S.A, na condição de sucessor da ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A - CNPJ Nº 62.224.134/0001-43 (fls. 2 a 20), apuradas sob as regras do lucro real anual, referentes

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.796 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720803/2016-15

aos anos-calendário de 2011 e 2012, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 326.535,70, conforme quadro a seguir:

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL (R\$)
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	82.294,41
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	66.641,97
Total	148.936,38

O lançamento decorreu de compensação de prejuízos operacionais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo disponível no Sistema SAPLI.

De acordo com os autos de infrações de IRPJ e de CSLL, foram realizadas compensações a maior de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2012, de R\$ 329.177,68, e de bases de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário de 2011 e 2012, de R\$ 114.047,78 e de R\$ 330.232,09, respectivamente.

A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação os seguintes fatos (fls. 19 a 20):

[...]

O contribuinte apresenta inconsistência no sistema SAPLI que controla as compensações efetuadas informadas nas DIPJ apresentadas pelo contribuinte.

Há compensação de prejuízo fiscal inexistente em 2012 e de bases negativas de CSLL em 2011 e 2012.

O sistema SAPLI é alimentado com as DIPJ apresentadas pelo contribuinte e eventualmente alterado pelos lançamentos de ofício efetuados pela SRFB.

Analisando-se o histórico do referido sistema observa-se que a inconsistência decorre de auto de infração lavrado contra o contribuinte consubstanciado no processo administrativo fiscal 16327.720.791/2013-78 quando houve redução do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL do contribuinte.

Este processo administrativo se encontra junto à DRJ para julgamento administrativo.

Desta forma há a necessidade de constituição do crédito tributário decorrente das compensações indevidas através de auto de infração.

Observe-se que este auto de infração está ligado ao auto de infração relativo ao processo 16327.720.791/2013-78 já citado, uma vez que se o crédito tributário daquele processo não for mantido no julgamento restabelecendo-se o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL do contribuinte, o crédito tributário decorrente deste auto de infração também deverá ser exonerado por perda de seu objeto.

Este termo de verificação faz parte do auto de infração.

O lançamento será efetuado com multa de ofício uma vez que o incorporador era o sócio controlador do contribuinte.

[...]

Do feito fiscal o ITAÚ UNIBANCO S.A, na condição de sucessor da ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, foi cientificado em 05/12/2016 (fls. 97). Irresignado, apresentou impugnação alegando, em síntese (fls. 43 a 51):

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.796 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720803/2016-15

O deslinde da presente demanda está atrelado, necessariamente, com o desfecho a ser dado nos autos do processo nº 16327.720.791/2013-78, de modo que o julgamento daquele processo é prejudicial ao julgamento dos presentes autos;

Sendo decidido de forma definitiva pela improcedência do lançamento realizado no processo nº 16327.720.791/2013-78, consequentemente o lançamento aqui debatido também passará a ser inexistente, visto que as glosas nas compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL que geraram a cobrança de IRPJ e CSLL restarão insubsistentes. Assim, a cobrança pretendida pela fiscalização merece ser sobrestada até que seja proferida decisão definitiva nos autos daquele outro processo, haja vista a conexão entre eles, nos termos de jurisprudência e orientações do Regimento Interno do CARF;

O lançamento nestes autos também deveria ser anulado por vício material;

Seria indevida também a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, o interessado requer:

34. Por todas essas razões, o Requerente requer seja a presente cobrança cancelada, em razão de sua insubsistência.

35. Caso assim não se entenda, requer que o presente processo seja sobrestado e suspenso, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, até que haja julgamento final dos autos do processo administrativo nº 16327.720.791/2013-78, em razão da relação de dependência daquele processo com o feito em referência, suspendendo-se quaisquer atos de cobrança.

[...]

A DRJ julgou a **impugnação** improcedente através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.796 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720803/2016-15

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de discussão de auto de infração no âmbito administrativo não exclui a obrigatoriedade de lançamento relativo aos efeitos sobre períodos de apuração subsequentes do ajuste promovido de ofício por intermédio do auto de infração questionado, como ocorre nos casos de lançamentos modificadores de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Em 18/02/2019, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (Termo fl. 111). Ainda irresignado, em 20/03/2019 (Termo fl. 112), interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual alega, em síntese, que:

- O Processo Administrativo n.º 16327.720791/2013-78 foi objeto de recurso voluntário, logo, encontra-se em andamento na esfera administrativa de modo que a redução nos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocasionada por aquela autuação não pode ser considerada definitiva;
- O que implica no reconhecimento de que a glosa realizada pela fiscalização nestes autos não pode prevalecer até que se tenha uma decisão definitiva nos autos do processo administrativo correlato.
- Efetuiu o pagamento, ainda que postergado, do tributo constante do processo n. 16327.720791/2013-78, o que implica reversão da glosa e, portanto na existência de saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos presentes autos;
- a presente autuação merece ser cancelada integralmente, pela constatação de vício material;
- Caso não se entenda pelo cancelamento da autuação por vício material, a cobrança pretendida pela fiscalização merece ser sobrestada até que nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.720791/2013-78 seja proferida decisão definitiva;

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão da DRJ, com o consequente cancelamento do auto de infração ou, quando muito, seja o presente feito sobrestado até que nos autos do processo correlato seja proferida decisões definitivas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, decorrentes de compensações realizadas pelo Recorrente, consideradas pela autoridade fiscal como indevidas

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.796 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720803/2016-15

em razão de insuficiência de base negativa de CSLL, no montante de R\$ 114.047,78, e de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 330.232,09, devido às compensações de ofício destes créditos realizadas quando da lavratura de auto de infração vinculado ao Processo Administrativo n.º 16327.720791/2013-78, que culminou com a redução dos saldos controlados pelo contribuinte.

Após impugnação do sujeito passivo, a DRJ julgou o lançamento procedente. Em face desta decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário sob análise.

O contribuinte alega que efetuou o pagamento nos autos do processo n. 16327.720791/2013-78, ainda que a destempo, e por conseguinte, haveria prejuízo fiscal e base negativa a serem compensados, tornando-se indevidos os lançamentos efetivados nos presentes autos. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo, em razão de prejudicialidade, até decisão definitiva naquele outro.

No que concerne à alegação de realização de pagamento a destempo nos autos do processo n. 16327.720791/2013-78, não cabe a este Colegiado se manifestar, pois estaria do maneira transversa decidindo o mérito daquele processo, o que não é possível, porque são questões alheias aos presentes autos.

Consultado o sistema e-Processo, constata-se que nesta data¹ o processo n. 16327.720791/2013-78 aguarda distribuição no CARF para julgamento do recurso voluntário.

Em razão da clara prejudicialidade deste processo em relação ao Proc. n. 16327.720791/2013-78 - que aguarda distribuição do recurso - entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até distribuição e julgamento definitivo daquele, nos termos dos §1º, inc. II e §5º do art. 6º do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que o julgamento do recurso seja sobrestado até que o processo nº 16327.720791/2013-78 seja

¹ Consulta realizada em 22/05/2020.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.796 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720803/2016-15

distribuído para relato e julgamento conjunto dos feitos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite